



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722408/2018-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.319 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE MARACANAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/08/2016

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. GLOSA.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, condicionada à comprovação da origem dos créditos compensados. Serão glosados pela Administração Fazendária os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não houver amparo legal, devida comprovação dos créditos ou decisão judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Não comprovado o recolhimento indevido de contribuições, não se evidencia qualquer crédito em favor do contribuinte, sendo cabível a glosa das compensações efetuadas.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação tributária somente é admitida para crédito imbuído dos atributos de certeza e liquidez, sendo indevida quando a certeza do crédito utilizado não estiver seguramente estabelecida.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO.

É cabível a realização de compensação quando o contribuinte é, a um só tempo, credor e devedor do ente tributante. É somente a partir da data do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária indevida que o contribuinte passa ser credor da Fazenda Nacional, podendo a partir daí compensar tal indébito nas competências subsequentes, nos termos do art. 56, da IN RFB 1300, de 20 novembro de 2012.

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário *sensu*, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO JÁ INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão em parcelamento, de débitos confessados e renunciados, impede o reconhecimento, na esfera administrativa, de eventual direito creditório, devendo essa pretensão ser perseguida na esfera judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 189 e ss).

Pois bem. Trata-se de Manifestação de Inconformidade oposta em face do Despacho Decisório nº 007, de 30/04/2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, que não homologou parte das compensações informadas em GFIP pelo contribuinte, nas competências 11/2013, de 05/2014 a 03/2016 e de 05/2016 a 08/2016, no valor total de R\$ 4.404.971,44 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

A fiscalização procedeu à análise das compensações de contribuições previdenciárias efetuadas pelo Município de Maracanau/CE, intimando o contribuinte a esclarecer e detalhar a origem dos créditos utilizados em compensações informadas nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período compreendido entre as competências 11/2013 a 08/2016.

Em resposta apresentada em 08/12/2017 (fls. 8/63), o contribuinte apresentou documentos e justificativas, (às fls. 08/63), indicando, para cada competência, o valor do crédito original compensado, a competência de origem do crédito e a descrição resumida da origem do

crédito. Em seus esclarecimentos o contribuinte informou como origens dos créditos compensados o seguinte:

1. Recolhimentos indevidos a título de contribuições incidentes sobre notas fiscais de serviços prestados por cooperativas de trabalho, no período de Janeiro/2009 a Fevereiro/2014, cujo montante de créditos originários importou em R\$ 5.959.047,46, conforme demonstrativo de fls. 09/10. Relacionou as Notas Fiscais emitidas por Cooperativas de Trabalho às fls. 17/63.
2. Recolhimentos maiores que os devidos a título de contribuições atinentes a Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), relativos a competências compreendidas entre Novembro/2013 a 13º/2015, cujo montante de créditos originários importou em R\$ 1.456.171,76, conforme demonstrativo à fl 11.
3. Recolhimentos maiores que os devidos a título de contribuições atinentes a Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), conforme Informação Fiscal emitida no PAF 10380.730880/2013-00, cujo montante de créditos originários importou em R\$ 1.079.537,88, conforme informado pelo Interessado às fls. 12/14.

Nos itens 6 a 16 do Despacho Decisório a fiscalização informa a legislação relativa à compensação de contribuições previdenciárias.

A fiscalização constatou, pela análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, que o somatório da coluna “Valor do Crédito Original Compensado”, informado pela interessada no “Anexo – Resposta à Intimação Fiscal nº 457/2017”, no valor de R\$ 10.197.338,00, não coincide com os montantes globais de créditos originários por ela indicados nos demonstrativos apresentados nos autos (fls. 09/14), no total de R\$ 8.494.757,10. Tal divergência indica inconsistências na apuração dos créditos originários utilizados nas compensações efetuadas.

Da análise detalhada de cada tipo de crédito indicado pelo contribuinte a fiscalização constatou:

21. Os créditos identificados como oriundos de “Relatório Fiscal” correspondem a valores analisados nos autos do PAF nº 10380.730880/2013-00, conforme informações fiscais/despacho reproduzidos às fls. 64/73, pelos quais foi possível compreender que a Interessada buscou o reconhecimento do direito a compensar ou a restituir de montantes correspondentes a divergências (GFIP x GPS) surgidas a partir da retificação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e o consequente ajuste da alíquota de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), relativamente às competências **Mai-Out/2012 e Jan-Mar/2012, 13º/2012 e Abr-Mai/2013**.
22. De acordo com os relatos efetivados no citado PAF 10380.730880/2013-00 observou-se que as competências referentes ao período de Mai-Out/2012 haviam sido objeto dos Débitos Confessados em GFIP – DCG nºs 42.072.743-4 e 42.072.744-2 (em 29/04/2013), e, DCG nº 42.163.613-0 (em 09/05/2013). Desta forma, as retificações do FAP e consequentes ajustes no RAT relativos a estas competências serviram de justificativa para a retificação dos correspondentes Debcads, conforme Despacho Decisório, de 03/12/2013, exarado naquele supracitado PAF (cópia às fls. 66). Sendo assim, as divergências de RAT do período Maio-Outubro/2012 não podem ser reconhecidas como créditos compensáveis em GFIP, uma vez que não se confirmou o seu efetivo recolhimento indevido ou a maior. A apuração e reconhecimento de ocorrência de RAT declarada “a maior” serviu para reduzir o montante de débitos levantados no período.
23. Com relação as divergências (GFIP x GPS) nas competências Janeiro, Fevereiro, Março e 13º de 2012 e Abril e Maio de 2013, surgidas a partir da retificação das correspondentes GFIP nas quais ocorreram o ajuste do RAT, na Informação Fiscal constante às fls. 68/70, foi demonstrada a apuração do montante de R\$ 842.523,90, a título de crédito de contribuições previdenciárias recolhidas a maior. Tal montante de

recolhimentos excedentes foi utilizado em compensações nas GFIP relativas às competências Maio, Junho e Julho de 2014, conforme despacho às fls. 23 do referido PAF 10380.730880/2013-00 (cópia às fls.72).

24. Relativamente aos supostos créditos que a Interessada identificou como originários de “RAT a maior”, apurados no período de Novembro/2013 a 13º/2015, observou-se, preliminarmente, que houve um equívoco na informação de que parte de tais créditos haviam sido utilizados em compensações nas GFIP de Maio/2014 e Julho/2014. De acordo com as informações coletadas no PAF 10380.730880/2013-00, já transcritas acima, as compensações nestas competências (Maio e Julho/2014) foram oriundas de créditos levantados em competências anteriores (Jan-Mar/2012, 13º/2012 e Abr-Mai/2013).

25. Sendo assim, as divergências (GFIP x GPS) a título de “RAT a maior” do período de Novembro/2013 a 13º/2015 deverão ser analisadas como hipótese de origem de compensações efetivadas nas competências Agosto e Setembro/2015, tal como indicado pelo Interessado na coluna “Descrição Resumida da Origem do Crédito”.

Ressalta que, em relação às compensações efetivadas nas competências 08/2015 e 09/2015, observa-se como possíveis créditos aqueles apurados em períodos anteriores, até no máximo Agosto/2015, para aproveitamento até a competência Setembro/2015.

Na apuração das divergências (GFIP x GPS) observadas no período de Novembro/2013 a Agosto/2015, observou-se que o interessado efetuou retificações em GFIP para o ajuste do FAP e consequente ajuste de RAT, em diversas competências compreendidas neste intervalo, o que resultou na identificação de recolhimentos excedentes, em valores originários, na ordem de R\$ 1.266.767,35, conforme demonstrado na planilha de cálculo de fls. 79/80.

Em relação aos recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre Notas Fiscais de Serviços emitidas por Cooperativas de Trabalho, o contribuinte informou que os créditos apurados relativos ao período de 01/2009 a 02/2014 (doc. fls. 9/10) foram utilizados nas compensações efetuadas a partir de 10/2015. Nesse caso, considerando o prazo extintivo de 5 anos para a compensação, o direito creditório relativo a este tipo de contribuição indevida deverá ser apurado a partir da competência de 09/2010, (recolhimentos em 10/2010) até o último mês em que houve recolhimento de contribuições incidentes sobre notas/faturas de cooperativas de trabalho (03/2014). Na verificação da procedência do direito creditório relativo ao período citado (09/2010 a 02/2014), a fiscalização constatou a existência de valores excedentes, recolhidos sobre Notas Fiscais de cooperativas de trabalho, no montante originário de R\$ 2.612.608,36, consolidada no demonstrativo de fls. 81/83.

Ressalta que na referida apuração foi observado que nas competências 04/2012 a 12/2012, 01/2013 a 03/2013 e 06/2013 a 10/2013 não foram detectados créditos passíveis de restituição ou compensação, tendo em vista a existência de débitos já incluídos em DCG e integrantes de processos de parcelamentos.

Além dos créditos identificados na rubrica “Contribuições da Empresa Sobre valores pagos a cooperativas de trabalho - sem adicional”, foram ainda observados outros recolhimentos excedentes no período compreendido entre Setembro/2010 a Maio/2013, demonstrados na coluna “Diferença Recolhimentos Excedentes (Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior), do demonstrativo de fls. 81/83, no montante de R\$ 1.536.268,38.

A fiscalização concluiu que as compensações efetivadas em GFIP nas competências Novembro/2013, Março/2016, e, Maio a Agosto/2016 deverão ser não homologadas, e as compensações realizadas em GFIP nas competências Setembro/2015 e

Fevereiro/2016 deverão ser parcialmente não homologadas, conforme quadro demonstrativo de fl. 150.

Concluiu pela não homologação das compensações em GFIP, no valor total originário de R\$ 4.404.971,44 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

O Município de Maracanau apresentou Manifestação de Inconformidade, em 28/05/2018 (fls. 159/186), alegando o que segue:

DOS FATOS.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

1. Transcreve o relatório, os fundamentos e a conclusão do Despacho Decisório nº 007, de 30/04/2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza.

DO MÉRITO

2. Alega serem equivocadas as conclusões da Auditoria, quanto à prescrição do direito à compensação de créditos de período superior a 5 (cinco) anos, e quanto à inexistência de créditos relativos a períodos incluídos em parcelamento. Argumenta que apesar da decisão definitiva do STF favorável à empresa, esta declarou como base de cálculo o valor das Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas, tendo recolhido as respectivas contribuições previdenciárias, o que caracteriza recolhimento indevido e, por conseguinte, gera o direito à compensação. Cita dispositivos legais.
3. Argumenta que, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, é facultado ao contribuinte realizar a compensação por sua conta e risco, extinguindo de imediato o crédito tributário. Por sua vez, o Fisco, ao analisar os processos que envolvam decisões judiciais deve considerar o direito do contribuinte, expresso nas devidas ações, e não em análise básica considerando apenas valores aritméticos puros e simplesmente.
4. Alega que essas cobranças são indevidas, seja pela extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, seja pela ocorrência de uma figura rechaçada pelo nosso ordenamento jurídico, *o bis in idem*, eis que o contribuinte será compelido a pagar em duplicidade pelos respectivos valores, primeiro, quando declarou indevidamente os valores recolhidos e depois o débito indicado para compensação que foi objeto de glosa.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

DO DIREITO

5. Alega que tem o direito líquido e certo de promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços de cooperativas de trabalho, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 595.838/SP. Cita legislação.

DO PRAZO DECENAL PARA COMPENSAÇÃO E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05.

6. Alega que, em relação aos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso da contribuição previdenciária patronal, o transcurso do prazo para se pleitear sua restituição ou compensação é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 05 (cinco)

anos contados da data em que se operou a homologação tácita, conforme se depreende da análise dos artigos 150 e 168, ambos do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência.

7. Assim, mantido o prazo decenal, o prazo prescricional para compensação de valores recolhidos indevidamente até 08/06/2005 verificar-se-á somente em 08/06/2015, devendo ser afastadas quaisquer normas legais (Lei Complementar nº 118/2005, v.g.) ou infralegais em sentido contrário.

DA REVOGAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91.

8. Argumenta que a limitação de 30% (trinta por cento) na compensação de créditos de contribuição previdenciárias foi revogada pelos artigos 26 e 79, inciso I, ambos da Lei nº 11.941/09. Dessa forma, tem o direito à compensação integral dos valores indevidamente recolhidos, sem limitação percentual e/ou mensal.

DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

9. Aduz que sobre os valores indevidamente recolhidos deve incidir correção monetária que, por se tratar de mecanismo de recomposição do valor de compra da moeda e não de um acréscimo na dívida, deve ser plena, "sob pena de desafiar a proibição constitucional ao confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da CF. Cita jurisprudência.
10. Assim, sobre os valores a serem compensados pela impetrante deve ser aplicada a taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
11. Subsidiariamente, deve ser-lhe assegurado, por força do princípio constitucional da isonomia, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados quando da cobrança de seus créditos.

DO RECEIO DE RETALIAÇÃO

12. Alega que a não homologação das compensações efetuadas e cobrar os valores compensados, relativos às contribuições previdenciárias sobre o valor de Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Cooperativa de Trabalho, é injustificável e retaliador, uma vez que vai de encontro ao contido nas normas prolatadas.

DA DECISÃO DO STF

13. Manifesta seu inconformismo quanto à decisão de não homologação das compensações, com a glosa dos valores compensados e à aplicação de penalidade por declaração com falsidade, de 150% do valor compensado.

DA ORIGEM DOS VALORES

14. Alega que não foram devidamente mencionados nem constatados todos os valores recolhidos indevidamente, os quais resultam num valor consolidado muito superior ao compensado até o momento, sendo este mais um motivo comprobatório da exclusão de suposto comportamento fraudulento por parte da contribuinte
15. Alega que a Auditora esqueceu de mencionar e inserir no cálculo, os valores lançados em Ação Fiscal, processo 10380.727230/2014-50, DEBCAD 51.066.859-3, no valor atualizado de RS 7.404.104,45, que se encontra devidamente parcelado, inicialmente nos moldes da Lei nº 12.810/13 e

posteriormente nos termos da Lei nº 13.485/17 (PREM) e, ainda, já parcialmente pago.

16. Portanto, ao se considerar todos os recolhimentos indevidos, a auditoria verificará, facilmente que o Município possuía o crédito líquido e certo, que os valores recolhidos indevidamente superam ao valor já compensado e que não se constata nenhuma fraude por parte da impugnante.

DO PEDIDO

17. Considera descabida a decisão de não homologar a compensação efetuada, caracterizando arbitrariedade pela situação fática e nulidade do processo administrativo. A decisão deve ser revista para reconhecer o direito do sujeito passivo.
18. Desta forma, requer a reforma da decisão, haja vista encontrarem-se satisfeitos os requisitos legais autorizadores do mencionado pleito.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 189 e ss, cujo dispositivo considerou **improcedente a manifestação de inconformidade, com o não reconhecimento do direito creditório**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/08/2016

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

COMPENSAÇÃO. DIREITO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo previsto na Lei Complementar nº118/2005 para a compensação do indébito. Conforme entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal é descabida a aplicação da regra do prazo decenal para os pedidos de restituição formulados após o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tanto para o contribuinte que pleiteou administrativamente a restituição, como para aquele que optou diretamente pela via judicial.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.

Na forma da legislação previdenciária o valor a ser restituído será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 234 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, na origem, trata-se de Manifestação de Inconformidade oposta em face do Despacho Decisório nº 007, de 30/04/2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, que não homologou parte das compensações informadas em GFIP pelo contribuinte, nas competências 11/2013, de 05/2014 a 03/2016 e de 05/2016 a 08/2016, no valor total de R\$ 4.404.971,44 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

O valor das compensações não homologadas, objeto da presente Manifestação de Inconformidade, está indicado na coluna “Valor atualizado glosado”, no total de R\$ 4.404.971,44 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), tem a seguinte origem:

- a) **Competência 11/2013:** Créditos relativos às contribuições previdenciárias devidas ao RAT/SAT no período de 05/2012 a 10/2012. Processo Administrativo nº 10380.730880/2013-00.
- b) **Competência 09/2015:** Créditos relativos às contribuições previdenciárias devidas ao RAT/SAT no período de 11/2013 a 12/2015 e 13º salário/2015.
- c) **Competências de 02/2016 a 08/2016:** Créditos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas de Trabalho, do período de 01/2009 a 02/2014.

O Município de Maracanaú manifesta seu inconformismo contra a decisão recorrida que confirmou a não homologação das compensações de contribuições previdenciárias, por ele efetuada em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Reafirma o seu direito às compensações com base na legislação vigente, por ter recolhido indevidamente contribuições previdenciárias incidentes sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços, relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho e, também, por ter recolhido a maior contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

Ao que se passa a analisar.

2.1. Competência 11/2013: Créditos relativos às contribuições previdenciárias devidas ao RAT/SAT no período de 05/2012 a 10/2012. Processo Administrativo nº 10380.730880/2013-00.

O contribuinte indica que na competência 11/2013 foram compensados créditos relativos às competências de 05/2012 a 10/2012, tendo como origem a Informação Fiscal e Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 10380.730.880/2013-00, que trata da retificação de débito previdenciário, para exclusão de valores confessados pelo contribuinte em GFIP, relativos às contribuições a maior ao RAT/SAT, nas citadas competências.

Afirma, pois, que retificou as GFIP dessas competências, com a correção da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e conseqüente alteração da alíquota RAT ajustada, o que reduziu as contribuições devidas.

O Despacho Decisório determinou a retificação dos débitos, nos valores propostos pela fiscalização, sendo que os demonstrativos das retificações, por documento de débito e competência, constam do item 3 da Informação Fiscal (e-fl. 13 do presente processo).

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 234 e ss), o contribuinte alega que:

[...] Quanto aos valores oriundos de pagamentos de RATAJU a maior, constantes de uma informação fiscal, isto está claramente evidenciado na citada informação e na planilha adunada, onde se constata que os valores declarados é que apesar de, corrigidos ainda continuam declarados a maior pois foi informado RAT igual a 2,00, quando na realidade o RAT correto seria 1,00, conforme CNAE da atividade preponderante, que é educação fundamental (8513-9/00). Ressalte-se que as respectivas GFIP estão sendo retificadas.

Aquilo que foi objeto de retificações dos DEBCAD (42163613-0, 42072743-4 e 42072744-2) foram apenas algumas competências conforme se observa nas informações adunadas aos autos pelos auditores do Contencioso.

Portanto, não se justifica o rechaço aos argumentos apresentados.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Pelo que se percebe, o contribuinte apresenta razões genéricas, sem especificar o montante que entende devido e ao menos indicar qualquer incorreção no trabalho fiscal, baseando suas alegações no campo da suposição.

Cabe pontuar que a compensação tributária somente é admitida para crédito imbuído dos atributos de certeza e liquidez, sendo indevida quando a certeza do crédito utilizado não estiver seguramente estabelecida. Não comprovado o recolhimento indevido de contribuições, não se evidencia qualquer crédito em favor do contribuinte, sendo cabível a glosa das compensações efetuadas.

Para fins de compensação é necessário, portanto, comprovar a efetividade do recolhimento indevido e sobre este ponto o sujeito passivo incorre em equívoco ao informar (e-fl. 8), créditos de R\$ 1.079.537,88 com origem na Informação Fiscal emitida no PAF 10380.730880/2013-00, quando, na verdade, conforme quadro demonstrativo da DCGO nº 42.163.613-0, o valor de R\$ 1.079.537,88 corresponde ao valor do débito após a retificação.

Conforme destacado pela decisão de piso, o sujeito passivo não cumpriu o ônus que lhe toca de comprovar que de fato houve recolhimentos espontâneos de tributo indevido e/ou lançamentos de ofício referentes à matéria compensada.

No caso dos autos, a ausência de comprovação dos créditos capazes de suportar as compensações é motivo que, por si só, enseja o reconhecimento da lisura da glosa dos valores indevidamente compensados, por parte da fiscalização.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento

fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Tem-se, pois, que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Dessa forma, se o sujeito passivo realizou a compensação em desacordo com a legislação aplicável, devem ser glosados pela Fiscalização os valores compensados indevidamente (art. 89, §§ 4º e 6º, da Lei 8.212/91).

Sendo assim, sem razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

2.2. Competência 09/2015: Créditos relativos às contribuições previdenciárias devidas ao RAT/SAT no período de 11/2013 a 12/2015 e 13º salário/2015.

O contribuinte indica que teria recolhido RAT a maior, no período de 11/2013 a 13/2015, tendo juntado aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo (e-fl. 11).

A fiscalização concluiu ser equivocada a informação prestada pelo contribuinte, de que utilizou créditos com origem em recolhimentos a maior de RAT nas competências 11/2013 a 01/2014, 05/2014 e 06/2014, para a compensação de contribuições previdenciárias nos meses de 05/2014 a 07/2014. Isso porque as compensações efetuadas nas competências de 05/2014 a 07/2014 foram homologadas com a utilização de “*créditos levantados em competências anteriores (Jan-Mar/2012, 13º/2012 e Abr-Mai/2013)*”.

Dessa forma, considerou todo o crédito relativo a recolhimentos a maior ao RAT no período de 11/2013 a 08/2015, indicado pelo contribuinte (demonstrativo de fl. 11), como hipótese de compensação das competências 08/2015 a 09/2015. Ressaltou que os possíveis créditos relativos às competências 09/2015 a 13/2015 não poderiam ser utilizados em competências anteriores ao recolhimento.

A decisão recorrida seguiu na mesma linha, ao assentar que possíveis créditos decorrentes de recolhimento indevido ou a maior nas competências 09/2015 a 13/2015, não poderiam ser utilizados em compensações de contribuições previdenciárias devidas, relativas às competências 08/2015 ou 09/2015.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 234 e ss), o contribuinte não dialoga com as considerações feitas pela decisão recorrida acerca da referida glosa, apenas afirmando, genericamente, que possui crédito líquido e certo e que os valores recolhidos indevidamente superariam o valor já compensado.

Contudo, entendendo que não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, a possibilidade de extinção do crédito tributário, pelo mecanismo da compensação tributária (art. 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação é, ao mesmo tempo, **credor e devedor** do erário.

Para tanto, além de previsão autorizativa em lei específica, é necessário para a concretização do procedimento que o contribuinte possua créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Especificamente quanto à modalidade de compensação aplicável às contribuições previdenciárias, o art. 89, da Lei 8212/91, estipula que:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).**

Conforme se verifica no trecho supradestacado da norma legal, o legislador transferiu à Administração Tributária a competência para fixar as condições de restituição ou compensação de créditos tributários de origem previdenciária indevidamente recolhidos ou pagos a maior que o devido, estando tais condições, à época dos fatos, reguladas pelo art. 56, da IN RFB 1300, de 20.11.2012, que dispõe:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, **passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.**

Da análise do texto acima extrai-se que o direito à compensação de créditos indevidos, ou pagos a maior que o devido, em relação às obrigações previdenciárias do contribuinte, surge a partir do momento em que tais valores são restituíveis ou reembolsáveis, **ou seja, é somente a partir do efetivo pagamento do indébito que o contribuinte passa a ter o direito de compensar o excedente em competências subsequentes** e isto é assim porque a ninguém é dado restituir-se ou reembolsar-se de algo que não pagou.

Restando configurada tal condição, fica o contribuinte autorizado a utilizar o indébito para saldar eventuais obrigações previdenciárias surgidas em competências posteriores, ou seja, **a partir do momento que ficar caracterizada a condição de credor e devedor, a um só tempo, para com a Fazenda Nacional.**

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, o contribuinte somente poderia realizar a compensação pretendida se, de fato, fosse credor dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento da obrigação que pretende compensar, o que não ocorreu no caso sob exame, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na decisão recorrida, de que somente a partir do momento em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que o contribuinte pode ser considerado credor da Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores indevidamente recolhidos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes.

Sendo assim, sem razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

2.3. Competências de 02/2016 a 08/2016: Créditos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas de Trabalho, do período de 01/2009 a 02/2014.

O contribuinte indica que, nas compensações efetuadas no período de 10/2015 a 08/2016, teria utilizado créditos relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de Notas Fiscais de Serviços relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho, emitidas no período de 01/2009 a 02/2014. O cálculo do crédito atualizado consta do “documento 01” apresentado pelo interessado (fls. 9/10), totalizando R\$ 5.959.047,46 em valores originais e R\$ 8.591.509,95 em valores atualizados.

Na verificação da procedência do direito creditório relativo ao período citado (09/2010 a 02/2014), a fiscalização constatou a existência de valores recolhidos sobre Notas Fiscais de cooperativas de trabalho, no montante originário de R\$ 2.612.608,36. Constatou também outros recolhimentos excedentes no período compreendido entre Setembro/2010 a Maio/2013, no montante de R\$ 1.536.268,38, totalizando R\$ 4.148.876,74, em valores originários.

Com a confirmação do crédito pela fiscalização, foram homologadas as compensações efetuadas nas competências de 10/2015 a 01/2016 e parte da compensação efetuada na competência 02/2016.

O crédito relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas, das competências de 01/2009 a 08/2010, que o contribuinte indicou como compensados em 06/2016 a 08/2016, não foram reconhecidos pela fiscalização por ter ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a compensação.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 234 e ss), o contribuinte se insurge contra a não homologação das compensações, alegando que o prazo para pleitear a restituição é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 05 (cinco) anos contados da data em que se operou a homologação tácita (prazo decenal).

Alega também que o valor dos créditos de contribuições previdenciárias sobre o valor de Notas Fiscais de Cooperativas é superior ao compensado e que não foram considerados os valores lançados em ação fiscal, constantes do Processo Administrativo nº 10380.727230/2014-50 - DEBCAD 51.066.859-3, parcelado e parcialmente pago.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a matéria acerca do prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo, encontra-se pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 91 (vinculante):

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, no presente caso, sendo a compensação dos valores referentes ao período de 01/2009 a 08/2010 efetuada pela via administrativa, e realizada nas competências de 06/2016 a 08/2016, o prazo de prescrição a ser-lhe aplicado é o de cinco anos da data do pagamento, como previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, restando correto o

procedimento fiscal, ao efetuar a glosa de compensação relativa às contribuições do período já prescrito, como demonstrado no relatório fiscal.

Ante o exposto, tendo em vista a Súmula CARF nº 91, não há como considerar os argumentos do Recorrente quanto ao início do prazo para requerer a restituição.

Para além do exposto, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas de Trabalho, nas competências 04/2012 a 03/2013 e 06/2013 a 10/2013, não recolhidas, incluídas em parcelamento, não podem ser utilizadas em compensação de contribuições previdenciárias, devendo o contribuinte, se assim entender, solicitar, em processo próprio, a revisão do valor do débito parcelado.

Nesse sentido, a concessão do parcelamento os débitos são confessados de forma irretratável e irrevogável, logo não há, *s.m.j.*, na via administrativa como rever o débito consolidado, razão pela qual inexistente previsão de procedimento nesse sentido na legislação mencionada. Se o Recorrente confessou de forma irretratável e irrevogável, ainda que por erro que ele deu causa, não pode, administrativamente, buscar reparação, via compensação ou via revisão de consolidação. Ao aderir o parcelamento o Contribuinte faz confissão de dívida e renuncia eventuais discussões sobre o débito.

Assim, o Recorrente deveria ter apresentado sua demanda à época em que entendeu ter direito a eventual restituição de valores, perante o Judiciário, apresentando seus argumentos de enriquecimento sem causa da União, alegando expressa ofensa ao princípio da moralidade administrativa, e solicitando o que entendesse de direito em relação à restituição dos valores que entendesse devidos. Não podendo transferir agora, no momento presente, a consequência da condução de sua estratégia de defesa à Administração Pública.

E, ainda, em relação às contribuições previdenciárias sobre o valor de Nota Fiscal de Serviços de Cooperativas lançadas no Processo Administrativo nº 10380.727230/2014-50 - DEBCAD 51.066.859-3, trata-se de lançamento de ofício ocorrido em 25/08/2014, de contribuições relativas ao período de 01/2010 a 12/2011, não declaradas e não recolhidas pelo contribuinte, motivo pelo qual, não podem ser utilizadas em compensação.

Sendo assim, sem razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

